

# DA VALIDADE DA COLETA E ANÁLISE DE DADO DAS TICS E SEU USO NO PROCESSO CORRECIONAL FEDERAL\*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson\*

Thiago Murilo Nóbrega Galvão\*

**Resumo:** O presente estudo trata da temática do monitoramento dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação (TICs) de natureza corporativa pela Administração Pública Federal. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato analisar a legalidade da Administração Pública Federal em monitorar e fiscalizar os instrumentos de tecnologia da informação e comunicação institucionais e a viabilidade do seu uso para fins de processo correcional (constituiria em prova ilícita?).

**Palavras-Chave:** Tecnologia da informação e comunicação. Administração Pública Federal. Processo correcional.

---

\* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

\* Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central.

\* Doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Procurador Federal. Professor de Direito Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.

## VALIDITY OF ICT DATA COLLECTION AND ANALYSIS AND ITS USE IN THE FEDERAL CORRECTIONAL PROCESS

**Abstract:** The present study deals with the issue of monitoring information and communication technology instruments of a corporate nature by the Federal Public Administration. The research on screen, making use of a qualitative analysis methodology, using hypothetical-deductive methods of descriptive and analytical character, adopting a bibliographic and documentary research technique, in which legislation, doctrine and The jurisprudence aims to analyze the legality of the Federal Public Administration in monitoring and inspecting institutional information and communication technology instruments and the feasibility of their use for the purposes of correctional proceedings (would this constitute illegal evidence?).

**Keywords:** Information and communication technology. Federal Public Administration. Correctional process.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



presente ensaio trata da temática referente ao monitoramento e fiscalização dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação (TICs) corporativo pela Administração Pública Federal e o seu uso como meio de prova no âmbito de processos administrativos de natureza correccional.

A escolha da temática justifica-se em face da necessidade administrativa do uso de tecnologia de informação e de instrumento de comunicação para manutenção do diálogo corporativo e institucional. O uso de meios de comunicação eletrônica era prática corrente dentro da Administração Pública, sendo

intensificada durante a pandemia da síndrome respiratória aguda grave (Sars-Cov-2).

Cabe assinalar, de início, que tratar-se-á de tecnologia de informação e comunicação no âmbito institucional como os instrumentos tecnológicos fornecidos pela Administração Pública Federal para o bem exercer da função pública, como por exemplo: contas de e-mails, seja em servidor próprio ou terceirizado; redes sociais (*WhatsApp, telegram, Instagram, Facebook*);<sup>1</sup> plataformas como *Microsoft Teams, Google Meet, Google Classroom*; sistema de comunicação intranet, dentre outros.

Importa relatar que os estudos atuais sobre o tema se restringem, basicamente, a questão do uso do e-mail corporativo, em sede de instituição privada, com foco no direito do trabalho. Vale dizer, o controle sobre os meios de comunicação na Administração Pública ainda é embrionário e merece a devida atenção diante das singularidades específicas da Administração Pública.

A questão problema perpassa em determinar se há constitucionalidade e legalidade da possibilidade de monitoramento e fiscalização dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação institucionais da Administração Pública Federal disponibilizado aos servidores públicos e outros, bem como se constituiria prova ilícita o uso dos dados coletados para subsidiar processos administrativos de cunho correccional?

Para melhor vislumbrar o problema: nas Instituições Federais de Ensino é feito uma denúncia, via Ouvidoria, de que determinado docente estaria assediando alunas através do e-mail institucional e no âmbito da plataforma *Microsoft Teams* (acesso dado por meio de e-mail institucional), poderia a Administração Pública acessar a caixa de e-mail e a conta da plataforma *Microsoft Teams* do docente sem autorização judicial? Os elementos de informação coletados podem servir para instruir um processo

---

<sup>1</sup> Lembrar que a Administração Pública, como um todo, tem aderido à criação de contas oficiais através dos seus órgãos de comunicação em redes sociais para melhor disseminar informações perante os administrados.

administrativo disciplinar? Ou estaria diante de prova ilegal por violação por violação da vida privada e intimidade do servidor público?

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de abordagem qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato analisar a legalidade da Administração Pública Federal em monitorar e fiscalizar os instrumentos de tecnologia da informação e comunicação institucionais e a viabilidade do seu uso para fins de processo correccional.

Para tanto, o presente ensaio estrutura-se da seguinte maneira: forma de tratamento dado pelo direito do trabalho a questão do monitoramento do e-mail corporativo; análise dogmática quanto a legalidade Administração Pública Federal em monitorar e fiscalizar os instrumentos de TICs a partir de um diálogo das fontes com o direito do trabalho e com atenção a lei geral de proteção de dados; e ponderações sobre a viabilidade dos dados coletados para fins de processo correccional.

Por fim, destaca-se que em tese o conteúdo abordado neste ensaio poderia se aplicar para a Administração Pública como um todo, todavia, como as fontes legislativas analisadas são do escopo federal, fez-se um recorte restrito a Administração Pública Federal.

## 2. O MONITORAMENTO DO E-MAIL CORPORATIVO NO DIREITO DO TRABALHO

Os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho assinalam a licitude da possibilidade de fiscalização e monitoramento dos e-mails de natureza corporativos, seja quanto ao aspecto formal (destinatários, horários, quantidade), seja no aspecto material (conteúdo) diante do mesmo compor uma nova ferramenta

de trabalho,<sup>2</sup> nesse cenário de sociedade hiperconectada, não havendo legítima expectativa de privacidade por parte do empregado.<sup>3</sup>

Consequentemente, na qualidade de ferramenta de trabalho que é, com a finalidade de ser utilizado em serviço e em prol do serviço, está sujeito à vigilância e controle do empregador, independentemente da chamada cláusula de invasão de privacidade.<sup>4</sup>

Atente que o e-mail corporativo, o qual está vinculado a um provedor custeado e/ou administrado pelo empregador compõe o acervo patrimonial deste visto ter natureza jurídica de instrumento de trabalho. Assim, caso se vislumbrasse a sigilosidade do e-mail corporativo utilizado pelo empregado, estar-se-ia limitando o exercício do uso da propriedade privada de forma desarrazoada.

Tais afirmações são confirmadas no teor do seguinte *leading case* do Tribunal Superior do Trabalho:

PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. *Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (e-mail particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.* 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado e-mail corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e

---

<sup>2</sup> CLT. Art. 458. (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

<sup>3</sup> “A princípio, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sacramenta o fato de o e-mail fornecido pelo empregador ser uma ferramenta de trabalho com destinação profissional. Pode, portanto, ser monitorado pelo empresário sem, com isso, estar cometendo uma infração quanto aos direitos dos empregados. (...)”. (TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 71)

<sup>4</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 85.

de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. *Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.* 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. *A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o e-mail corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas.* Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. *Se se cuida de e-mail corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de e-mail de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). (...).*<sup>5</sup> (Grifos nossos)

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho,

---

<sup>5</sup> TST, 1º Turma, RR-61300-23.2000.5.10.0013, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 10/06/2005.

reafirmou o entendimento retro. *In verbis*:

(...).

JUSTA CAUSA. USO INDEVIDO DO CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO. TRANSMISSÃO DE MENSAGEM INADEQUADAS. *O correio eletrônico corporativo é ferramenta de trabalho, que deve ser utilizada de forma segura e adequada, respeitando os fins a que se destina e os limites expressamente definidos pelo empregador. Nessa situação, o empregado utiliza computador e provedor da empresa e do próprio endereço eletrônico que lhe foi disponibilizado, devendo fazer uso das ferramentas, estritamente, para fins de trabalho. Não havendo dívida acerca das reais finalidades do equipamento e sistema disponibilizados, a divulgação de mensagens manifestamente inadequadas a terceiros, com sérios riscos à própria imagem da empresa empregadora, expõe o mau procedimento do empregado, justificando o desfazimento do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e provido. (...).*<sup>6</sup> (Grifos nossos)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. 1. PROVA ILÍCITA. "E-MAIL" CORPORATIVO. ACESSO E UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DOS EMPREGADOS PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. *Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, o e-mail corporativo ostenta a natureza jurídica de ferramenta de trabalho. Daí porque é permitido ao empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado em e-mail corporativo, isto é, checar as mensagens, tanto do ponto de vista formal (quantidade, horários de expedição, destinatários etc.) quanto sob o ângulo material ou de conteúdo, não se constituindo em prova ilícita a prova assim obtida.* II. *Não viola os arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal, portanto, o acesso e a utilização, pelo empregador, do conteúdo do "e-mail" corporativo.* III. *Acórdão regional proferido em consonância ao entendimento desta Corte Superior.* IV. *Recurso de revista de que não se conhece. (...).*<sup>7</sup> (Grifos nossos)

<sup>6</sup> TST, 3º Turma, RR-269-80.2010.5.09.0594, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/04/2013.

<sup>7</sup> TST, 4º Turma, RR-1347-42.2014.5.12.0059, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020.

Percebe-se que o uso inadequado do e-mail corporativo pode comprometer a imagem do empregador, bem como ensejar responsabilidade civil deste em relação a terceiros eventualmente prejudicados, conforme prevê o Código Civil, pelo uso indevido dessa ferramenta que fora disponibilizado para o melhor exercício do trabalho.<sup>8</sup> *In verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Chama-se atenção que neste caso não há validade os avisos de isenção de responsabilidade da empresa (*legal disclaimer*), de sorte que não há como transferir a responsabilidade objetiva<sup>9</sup> do empregador pelos atos do empregado de maneira que esse responda com exclusividade em face do mal uso do e-mail corporativo.<sup>10</sup>

O uso do e-mail corporativo pelo empregado para uso diverso da prestação de trabalho constitui em desvio de finalidade e pode ensejar demissão por justa causa a depender das circunstâncias.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> “(...) como o empregador é responsável pelos atos de seus empregados perante terceiros, pode e deve desenvolver meios de segurança do sistema e de controle formal contra a disseminação de vírus e também para evitar fraudes, concorrência desleal, violação de segredos, abusos sexuais, discriminação e danos morais e materiais a terceiros”. (BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 85)

<sup>9</sup> V Jornada de Direito Civil (evento do Conselho da Justiça Federal – 2011). Enunciado 451: Jornada de Direito Civil, evento do Conselho da Justiça Federal do ano de 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitoci-vil2012.pdf>>.

<sup>10</sup> Cf. BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 113.

<sup>11</sup> CLT. Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo



De tal sorte, o empregador pode fiscalizar e controlar o e-mail institucional, ainda que com o nome do empregado e acessado por senha, seja no aspecto formal (quantitativo de envios, recebimentos, datas, horários), bem como no aspecto material (conteúdo) desde que o faça de forma não abusiva, independentemente da existência de cláusula de invasão de privacidade.<sup>12</sup>

A violação dos direitos fundamentais do empregado só ocorreria caso fosse devassado o e-mail pessoal do trabalhador como por meio da coação do empregador para que o empregado entregasse *login* e senha para realizar o monitoramento.

Em síntese, a fiscalização e monitoramento dos e-mails de natureza corporativos constitui uma prerrogativa do empregador decorrente do seu poder diretivo fruto dos direitos de propriedade e da livre iniciativa.<sup>13&14</sup>

---

empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

<sup>12</sup> Cf. BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, ps. 85-87.

<sup>13</sup> Cf. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. O Direito Fundamental da Privacidade nas Relações de Trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013, 146.

<sup>14</sup> CLT. Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

### 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITUDE NO MONITORAMENTO DAS TICS

Nesse tópico do ensaio se depara diretamente com a questão problema: é lícito o monitoramento e a fiscalização dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação institucionais (TICs) da Administração Pública Federal?

Não há referências doutrinárias ou jurisprudenciais sobre essa temática que permita uma resposta simplista, visto que todo o debate sempre girou entorno do monitoramento do correio eletrônico e sempre com o foco na dimensão afeta ao direito privado, no que tange as relações de emprego.

Mesmo no que tange a questão do correio eletrônico institucional, na esfera da Administração Pública, se identificou escassa doutrina, a qual sempre faz referência ao estudo do direito do trabalho, para fazer uma construção normativa de que o e-mail é ferramenta de trabalho não abarcado pela dimensão do direito à privacidade, o que permitiria o seu acesso sem autorização judicial. *In verbis*:

O correio eletrônico ou e-mail institucional utilizado pelos servidores é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pela Administração Pública que poderá, ou não, ter seu uso discriminado em normas internas do órgão.

Assim, não constitui afronta à primeira parte do art. 5º, XII, CF o uso das informações contidas no e-mail institucional do servidor, não se justificando a alegação de preservação de intimidade. Isso se justifica em razão de o e-mail corporativo ter seu uso restrito a fins do trabalho, o que confere à Administração o acesso a ele ou o seu monitoramento, sem que seja necessária autorização judicial.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: 2022, p. 179. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022. Cf. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da*

A doutrina processualista penal vai no mesmo sentido da dispensa de autorização judicial em sede de e-mails corporativos:

E quanto aos e-mails corporativos utilizados em empresas ou até mesmo no serviço público? Compreendemos não ser necessária a prévia autorização judicial para a abertura pela pessoa ou setor responsável pela fiscalização quanto a sua efetiva utilização para fins da função exercida, pois tais e-mails incorporam sistema informatizado sujeito a controle, não se podendo, então, falar em expectativa de privacidade. (...) <sup>16</sup>  
(...) tem-se entendido que o correio eletrônico corporativo (e-mail de uso exclusivo para o trabalho) não está protegido pelas regras da Lei nº 9.296/1996, pelo que, diante de ilícitos civis ou criminais, no âmbito da relação de trabalho, pode haver controle e fiscalização do seu conteúdo por parte do empregador, sendo a prova eventualmente obtida ilida, inclusive, para dispensa por justa causa. <sup>17</sup>

Diverso é o tratamento dado ao denominado e-mail corporativo, qual seja, a comunicação eletrônica disponibilizada ao

---

*casuística da Administração Pública*. 5º ed. Belo horizonte: Fórum, 2016, ps. 805-809.

“As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. No que diz respeito à quebra do sigilo das comunicações telemáticas, saliente-se que os dados são objeto de proteção jurídica. (...). As informações obtidas por monitoramento de e-mail corporativo de servidor público não configuram prova ilícita quando atinentes a aspectos não pessoais e de interesse da Administração Pública e da própria coletividade, sobretudo quando exista, nas disposições normativas acerca do seu uso, expressa menção da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. No que diz respeito à quebra do sigilo das comunicações telemáticas, saliente-se que os dados são objeto de proteção jurídica (...)” (MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 361)

<sup>16</sup> AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 14º ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 503.

<sup>17</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 15º ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 969.

empregado para fins estritamente profissionais, podendo o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, conforme decidiu o TST, daí não se afigurar ilícita a prova assim obtida.<sup>18</sup>

Em sentido diverso, propugnando que o sigilo das comunicações abarca o e-mail corporativo, se manifesta Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao tratar da matéria na dimensão do direito administrativo disciplinar:

O sigilo de comunicação também é extensivo ao e-mail corporativo ou pessoal, bem como ao disco rígido do computador do servidor público, visto que o bem protegido é a privacidade do investigado ou acusado em processo administrativo, penal ou cível.<sup>19</sup>

A busca de uma construção normativa no que tange as TICs, seja nos modais deôntico do proibido, obrigatório e do permitido, que esteja em coordenação com o sistema jurídico brasileiro perpassa não apenas pelo processo de filtragem constitucional como também em consonância com as disposições infraconstitucionais ventiladas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

### 3.1. DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

O direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, tem previsão no art. 5º, X, da Constituição da República detém conteúdo vago e abstrato e de difícil conceituação.

O direito à intimidade, a restrição da vida privada e o direito ao segredo são componentes do núcleo da dignidade da pessoa humana. O conteúdo do direito fundamental permite a divisão da privacidade, intimidade e o segredo em círculos gradativos de proteção. Trata-se da teoria alemã das esferas

---

<sup>18</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas – interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5º ed. São Paulo: RT, 2012, p. 236.

<sup>19</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 641.

(*spharentheorie*).

A teoria retro sustenta a existência de três círculos concêntricos, sendo a privacidade o círculo de maior latitude, a intimidade o círculo intermediário e o direito de estar só (reserva, sigilo e segredo), o círculo de menor latitude.

Segundo J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à intimidade se manifesta através de duas dimensões: “(a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”.<sup>20</sup>

Em complementação é de se observar que o direito fundamental à privacidade compreende a prerrogativa do direito de estar só, o direito de limitar acesso às suas informações pessoais, o direito à intimidade, o direito de controlar as informações sobre seus dados pessoais, o controle do desenvolvimento da personalidade.

No presente artigo uma das manifestações do direito à intimidade que assume especial relevo é o acesso limitado às informações pessoais ou a privacidade do servidor através de monitoramento de correios eletrônicos e aplicativos de mensagens eletrônicas.

A Constituição da República elencou o direito ao sigilo como direito fundamental básico no inciso XII, do art. 5º, a redação demonstra uma das facetas do direito à intimidade e à privacidade. A composição do direito fundamental contempla o sigilo de correspondência, sigilo de comunicações telegráficas, sigilo de comunicações de dados – bancária e fiscal, sigilo das comunicações telefônicas, sigilo das comunicações telemáticas.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a ausência de violação da Constituição no fornecimento dos dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora. V. I, ps. 467-468.

## serviços de emergência.

Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Administrativo. Direitos fundamentais. Lei 17.107/12, do Estado do Paraná, que dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico). 2. Inépcia da petição inicial. Falta de causa de pedir. Apenas o art. 2º, caput, e § 1º, se relacionam com as causas de pedir da ação – invasão da competência da União para legislar sobre telecomunicações e violação à vida privada e à proteção de dados. Demais dispositivos que tratam das sanções a serem aplicadas ao usuário da linha telefônica da qual se origina o trote a serviços de emergência. Ação conhecida apenas quanto aos dispositivos mencionados. 3. Dispositivos que determinam que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – art. 22, IV, da CF. A norma trata do relacionamento entre as prestadoras e a administração pública, em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da prestação do serviço – prestação de informações para processo administrativo. Norma compatível com a legislação federal, que não estabelece um direito ao sigilo absoluto dos dados pessoais, sendo perfeitamente compatível com a requisição de dados no curso de um procedimento de apuração de infração administrativa. 5. Alegação de inconstitucionalidade material, por suposta violação ao direito à privacidade, pela quebra do sigilo de dados sem ordem judicial e em situação desproporcional – art. 5º, X e XII, da CF. Proporcionalidade da medida, desde que observadas as exigências que decorrem dos dispositivos constitucionais indicados. Quebra de sigilo limitada aos dados pessoais. Exigência de um procedimento administrativo em curso. Infração administrativa grave, com possíveis repercussões criminais e potencial de produzir considerável risco à comunidade. 6. Conhecimento parcial da ação, apenas em relação ao art. 2º, caput, e § 1º. Quanto a estes, pedido julgado

improcedente.<sup>21</sup>

O Supremo Tribunal Federal, também, apontou a distinção entre comunicação telefônica e registros telefônicos. De acordo com o Tribunal não se pode interpretar o inciso XII, do art. 5º da Constituição da República no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados, e não dos dados.

(...) 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (...).<sup>22</sup>

A proteção da privacidade e intimidade é diretamente proporcional ao sigilo e o anonimato. A interseção que se dar entre a intimidade e a redução do sigilo por ser feita de três formas: i) Constituição; ii) Normas infraconstitucionais; iii) decisões judiciais; iv) ato voluntário.

A Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional nº 115/2022 para acrescentar no art. 5º, o inciso LXXIX, estipulando o direito a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Assenta a premissa da relevância do direito à intimidade, a privacidade e o direito de estar só. Assim, é necessário investigar a natureza jurídica do agente público e dos princípios norteadores do seu comportamento.

Neste cenário, a transparência, como manifestação do

---

<sup>21</sup> STF, Pleno, ADI 4924/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 04/11/2021, DJU 29/03/2022.

<sup>22</sup> STF, 2º Turma, HC 91.867/PA, Min. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 24/04/2012, DJU 20/09/2012.

princípio da publicidade e premissa da República, assinala a necessidade de se evitar o segredo nas relações jurídicas públicas. Isto é, o Estado encontra-se submetido à lógica da publicidade, depurada através das dimensões da transparência e manifestada através da: i) comunicação; ii) publicidade estrita e iii) proximidade.<sup>23</sup>

É preciso reconhecer, neste ponto, que a privacidade como manifestação de controle do acesso às informações pessoais se manifesta quando a pessoa não tem autonomia para decidir quem tem acesso às suas informações de natureza pessoal. Desta forma, o primeiro ponto de tensão entre a publicidade e a intimidade do agente pública é aferir os atos que demanda atendimento da transparência e quais são coberto pela privacidade.

No Agravo no Recurso Extraordinário nº 652.777/RG,<sup>24</sup> o Supremo Tribunal Federal deixou assinalado que é legítima a publicação dos nomes de seus servidores e do valor correspondente aos vencimentos e vantagens pecuniárias. O direito à intimidade não poderá limitar o dever de transparência dos atos estatais.

O direito a intimidade, ao segredo e a privacidade encontra-se em situação de crise quando se apresenta diante do dever de transparência do Estado. Com efeito, o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, com fundamentos na ideia de República assinala a premissa de controle dos atos estatais e a possibilidade da sociedade e demais órgãos de controle obterem acesso aos atos praticados pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Visto dessa forma, fica claro o ponto de contato do dever

---

<sup>23</sup> AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. *O princípio da publicidade no Direito Administrativo*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=12521>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2023.

<sup>24</sup> ARE 652777 RG, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012



de transparência nos atos praticados pelo servidor público no exercício de suas atribuições. De fato, os atos praticados pelo servidor sejam por comunicação eletrônica sejam por outros aplicativos, são manifestação da entidade a qual ele se encontra vinculado, são manifestação da Administração Pública, manifestações do Estado e sendo assim, atraem o dever de transparência e a responsabilidade do Estado.

O monitoramento do correio eletrônico ou dos demais aplicativos de comunicação nada mais é que manifestação de controle da Administração Pública sobre seus atos. Isso fica mais claro quando se percebe que os atos administrativos praticados pelo servidores, por força do princípio da impessoalidade, são atos imputados à entidade pública de forma que existe a necessidade de premente controle e acesso às comunicações.

Assim, o monitoramento dos atos praticados pelos agentes públicos não viola o direito fundamental à intimidade e vida privada.

### 3.2. DO ATO ORDINATÓRIO

Percebe-se, do conteúdo da Constituição e da legislação infraconstitucional, que as medidas destinadas ao controle das formas de comunicação dos servidores públicos ostentam natureza jurídica de ato administrativo ordinatório.

De fato, os atos administrativos ordinatórios buscam disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta funcional de seus agentes. São, por natureza, provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições. O Professor Hely Lopes Meirelles esclarecer que os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam servidores hierarquizados à chefia que os expediu.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo:

Os atos ordinatórios abrangem também as demais pessoas que tenha vínculo específico como por exemplo uma Instituição de ensino Federal com os discentes, bolsistas, terceirizados, voluntários, entre outros. Em verdade, pouco importa a nomenclatura emprestada ao ato ordinatório,<sup>26</sup> o que é relevante considerar é que sua natureza se destina à organização interna da Administração, suas atividades e seus órgãos.

Assim sendo, a Administração Pública tem a prerrogativa de editar normas específica para viabilizar o controle o monitoramento dos aplicativos de comunicação dos servidores e dos públicos.

### 3.3. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) fora instituída pela Lei nº 13.709/18, tendo sido alterada substancialmente pela Lei nº 13.853/19 e, posteriormente, pela Lei nº 14.010/20.

A referida lei tem por objetivo dispor:

(...) sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>27</sup>

Em face de sua complexidade, importância e da necessidade de tempo para a sua adequação pelas entidades privadas e públicas teve dispositivos com *vacatio legis* distintos: a) regra geral: 24 meses após a data de sua publicação (a maioria dos dispositivos entraram em vigor em agosto de 2020); b) dispositivos sobre sanções administrativas em 1º de agosto de 2021; c) artigos referentes a criação da Autoridade Nacional de Proteção

---

Malheiros, 2016, p. 208.

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 291.

<sup>27</sup> Art. 1º da LGPD.

de Dados no dia 28 de dezembro de 2018.

No bojo da referida lei é apresentado algumas definições técnicas. Cita-se os pertinentes ao presente ensaio:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Constata-se que no art. 7º da LGPD tem-se a prescrição das hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento dos dados pessoais, destacando-se, prefacialmente, a hipótese do fornecimento de consentimento pelo titular.<sup>28</sup>

Perceba que essa hipótese normativa não se enquadra a questão problema ventilada, posto ser descabido a anuência do servidor público federal para que a Administração Pública Federal possa ter acesso aos dados contidos nas TICs institucionais fornecida e mantida por ela. Isto porque o vínculo do servidor público com a Administração Pública decorre de previsão normativa cujo conteúdo impõe a construção de deveres, proibições e controle dos atos praticados nos exercício das atribuições.

O órgão público federal fornece um e-mail institucional,

---

<sup>28</sup> LGPD. Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

o qual está atrelada a um serviço de armazenamento, ao servidor e o referido órgão só pode extrair dados do uso e do conteúdo contidos no e-mail institucional ou no drive com o consentimento do servidor?

Perceba a grande incongruência dessa construção normativa, visto que o referido e-mail institucional e o banco de dados e do servidor compõe o patrimônio da Administração Pública, o qual fora concedido para a melhor execução das atribuições do cargo em prol do interesse público e não do interesse privado do servidor.

O tratamento de dados decorrente dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação institucionais (TICs) fornecidas pela Administração Pública Federal ao servidor público encontram fundamentos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por constituir um legítimo interesse do controlador, além de se justificar para atender deveres de cunho legal ou regulatória. *In verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

II - *para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória* pelo controlador;

IX - *quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador* ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou  
(grifos nossos)

Constitui em legítimo interesse da Administração Pública Federal que o espaço do banco de dados e do servidor fornecido não seja utilizado para armazenar dados de interesse privado do servidor (fotos das férias em família, vídeos dos seus seriados favoritos, cópias de processos dos seu escritório de advocacia, dentre outros e variados dados).

Constate que a norma permissiva dos tratamentos de dados pessoais para atender legítimo interesse do controlador, prescrito no art. 7º, IX da LGPD, encontra-se em plena

consonância com o princípio da finalidade (art. 6º, I da LGPD),<sup>29</sup> do qual se extrai a normativa da vedação do tratamento diverso dos dados das razões que justificaram o seu manejo (no caso explicitado o legítimo interesse da Administração Pública Federal que justificou o tratamento).<sup>30</sup>

A expressão “legítimo interesse” é repleto de ambiguidade e vaguidade<sup>31</sup> de sorte que com o fito de ofertar um direcionamento no processo interpretativo o legislador prescreveu no art. 10 da LGPD contornos para se aferir um limite desse “legítimo interesse”. *In verbis*:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluam, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a

---

<sup>29</sup> LGPD. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

<sup>30</sup> “Além disso, cabe mencionar que o legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas (...)”. (FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil*. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 129)

<sup>31</sup> “(...) Um sentido é ambíguo quando seu conceito é impreciso, quando as qualificações são indeterminadas. Um sentido é vago quando não se pode reconhecer e delimitar com precisão os objetos aos quais a palavra se aplica. (...)”. (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, 108). Cf. CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-semântico*. 6º ed. São Paulo: Noeses, 2019, ps. 82-86.

transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

(...)

Constitui desdobramento lógico do legítimo interesse da Administração Pública Federal, o qual encontra-se devidamente prescrito no art. 7º, II da LGPD, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

A título de exemplo, constitui dever do poder público em conjunto com a família e a sociedade em geral garantir um amplo conjunto de direito das crianças e adolescentes.<sup>32</sup>

De tal sorte, imputa o dever a Administração Pública Federal em resguardar no âmbito de suas TICs que não contenha fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.<sup>33</sup>

Desataca-se, que a referida circunstância enseja alguns tipos penais previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou *armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifos nossos)

Constituiria, ainda, desdobramento do art. 7º, II da LGPD o dever da Administração Pública Federal em coibir que suas TICs sejam utilizadas de forma a violar direitos autorais no que tange, por exemplo, armazenamento, distribuição, utilização ou transmissão de obras literárias, artísticas, e/ou científicas, além de interpretações e fonogramas sob pena de responder

---

<sup>32</sup> Lei nº 8.069/90. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>33</sup> Por óbvio que o exemplo explicitado não se aplica a órgãos da Administração Pública responsáveis pela investigação e responsabilização dos ilícitos envoltos nos citados objetos materiais.

solidariamente com o servidor infrator.<sup>34</sup>

#### 4. DAS TICS E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Especificamente, no que versa a aplicação processos correccionais, o art. 7º, VI da LGPD permite o tratamento dos dados sem a necessidade de consentimento do titular no que tange ao exercício regular de direito em processo administrativo (gênero que abarca os processos correccionais como investigação preliminar sumária,<sup>35</sup> sindicâncias e processo administrativo disciplinar).

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

VI - *para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*

Ou seja, com o fito de instruir uma investigação ou um processo administrativo disciplinar poderia solicitar a comissão processante ao setor de tecnologia da informação do órgão público federal que devassasse as TICs afeto a determinado servidor (e-mails institucionais, arquivos dos *drives*, mensagens dos *chats* ou gravações contidas no *Microsoft Teams*, postagens no *google classroom*, mensagens na intranet, dentre outros) de forma a ser utilizados como elementos de informação e/ou de

---

<sup>34</sup> Lei nº 9.610/98. Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

<sup>35</sup> Criado e regulamentado pela Instrução Normativa nº 08, de março de 2020 da CGU. IN nº 08/20. Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

prova para a instrução do respectivo processo correccional.

Esse conjunto de elementos de informações coletados no âmbito das TICs afeto a determinado servidor não estaria maculado em face da violação do direito à privacidade do servidor e, conseqüentemente, não se constituiria em prova ilícita.<sup>36</sup>

Além do fundamento no dispositivo legal retro da LGPD, importa explicitar decisão do Superior Tribunal de Justiça anterior a publicação da LGPD, versando sobre processo administrativo disciplinar, em que assentou a licitude da dispensa de autorização judicial para monitoramento do e-mail corporativo e o uso dos dados coletados para fins correccionais. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-

---

<sup>36</sup> “A prova ilegal seria o gênero na qual possuiria duas espécies que seriam a prova ilícita e a prova ilegítima. (...)

Essa distinção entre prova ilegítima e ilícita possui uma razão de ser, não se reduzindo a uma mera classificação. Ao se constatar se a prova vem por violar norma de natureza material ou norma de natureza formal, o tratamento jurídico a ser dado é diverso. Nas provas ilícitas haverá o seu desentranhamento do processo; nas provas ilegítimas elas seguiram as regras aplicadas às nulidades do processo penal”. (NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.690/08 - reforma das provas do código de processo penal. IN: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 16, p. 580-604, 2015, p. 586. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19975/14320>>. Acesso em: 31 de agosto de 2022)

“O novo dispositivo define (caput do art. 157) como provas ilícitas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo-se entender como normas legais apenas as de natureza material, precipuamente as que definem as infrações penais. Não se pode abranger, aí, as normas processuais, pois, em relação a essas, o regime é outro, de vez que, em caso de serem ofendidas, resolve-se pela declaração de nulidade, enquanto, em caso de ilicitude na produção da prova, deve ela ser desentranhada”. (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 86)



14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.

(...)

4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, *não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais*, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais.

5. *Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.* Precedentes do TST.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.<sup>37</sup> (Grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça reiterou, em 2020, a licitude do monitoramento, no mesmo sentido, só que no escopo do processo penal, em que não reconheceu a nulidade do processo em que parte do conjunto probatório derivava de mensagens contidos no e-mail corporativo e no computador pertencente a empresa vítima do crime de natureza patrimonial. *In verbis*:

---

<sup>37</sup> STJ, 2º Turma, RMS nº 48.665/SP, Ministro Relator Og Fernandes, julgado em 15/9/2015, DJe de 5/2/2016.

RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA DE REGISTRO DE CONVERSAS MANTIDAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. COMPUTADOR PERTENCENTE À EMPRESA VÍTIMA. E-MAIL CORPORATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTIMIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

*1. O e-mail corporativo, por se tratar de uma ferramenta de trabalho, fornecida pelo empregador, não se equipara às correspondências pessoais, não havendo falar em violação à intimidade do recorrente quando o empregador acessa arquivo de mensagens que se encontrava em computador utilizado como ferramenta de trabalho e de propriedade da empresa.*

(...).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.<sup>38</sup> (Grifos nossos)

Em síntese: não há suporte jurídico para fundamentar as razões da tese da formação de prova ilícita em relação a utilização de dados coletados no escopo das TICS, no âmbito de processos correccionais, posto exercício regular de direito e legítimo interesse do controlador de que as TICS fornecidas ao servidor público federal sejam utilizado em prol do interesse público e em conformidade com as disposições legais.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fora possível constatar que o sistema jurídico brasileiro permite a construção normativa da permissão do tratamento de dados com o fito de monitoramento e fiscalização pela Administração Pública Federal dos instrumentos de tecnologia da informação e comunicação (TICs) corporativo disponibilizados aos servidores públicos (contas de e-mails, seja em servidor próprio ou terceirizado; redes sociais - *WhatsApp, telegram, Instagram, Facebook*; plataformas como *Microsoft Teams, Google Meet, Google Classroom*; sistema de comunicação intranet, dentre

---

<sup>38</sup> STJ, 6º Turma, REsp nº 1.875.319/PR, Ministro Relator Nefi Cordeiro, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.

outros.

De tal sorte, tais dados podem ser utilizados como elementos de informação e/ou de prova em processos de natureza disciplinar sem que o mesmo se amolde a regra constitucional da vedação o uso de provas obtidas por meios ilícitos.<sup>39</sup>

A presente construção normativa encontra-se coordenada com o teor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) visto permitir o tratamento de dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador, bem como para atender legítimo interesse desse controlador e para o regular exercício de direitos em processos administrativos.

Não há que a Administração Pública Federal tem legítimo interesse que as TICs disponibilizadas ao servidor público sejam utilizadas em atenção aos deveres e proibições prescritos na legislação de sorte a atender os interesses públicos.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da publicidade no Direito Administrativo. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=12521>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2023.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 14<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas – interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*.

---

<sup>39</sup> Constituição Federal. Art. 5<sup>o</sup>. (...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (...)

- 5° ed. São Paulo: RT, 2012.
- BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. O Direito Fundamental da Privacidade nas Relações de Trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (coords). *Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 125. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34º ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora. V. I.
- CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 5º ed. Belo horizonte: Fórum, 2016.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de Teoria Geral do Direito: o Constructivismo Lógico-semântico*. 6º ed. São Paulo: Noeses, 2019.
- CNJ. *V Jornada de Direito Civil*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 10

de novembro de 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que Regem o Tratamento de Dados no Brasil. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Almedina, 2020.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42º ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020. Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-8-de-19-de-marco-de-2020-249246189>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da

inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.690/08 - reforma das provas do código de processo penal. IN: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 16, p. 580-604, 2015, p. 586. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19975/14320>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 15º ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2022.